



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.724411/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO MAIOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia e Heitor de

Souza Lima Junior (Suplente convocado). Ausentes justificadamente Eduardo Tadeu Farah e Márcio Lacerda.

Relatório

Mediante auto de infração (fls. 737 a 763), exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do IRPF no montante de R\$ 560.955,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 1.094.220,13, calculados até setembro de 2011, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- confusão entre as diferentes situações do autuado: (i) pessoa física produtor rural, (ii) detentor de firma individual comercializadora (compra e venda) de produtos rurais e (iii) sócio de sociedade familiar Viveiros Beto LTDA que também comercializa produtos rurais. Todas estas atividades são exercidas no mesmo local físico; e
- o Recorrente, apesar de se alegar “produtor rural” para fins de imposto de renda, não se enquadra nesse conceito, pois os gastos que declara como sendo de atividade rural não são relacionados à criação de mudas, mas sim à comercialização das mesmas, atividade que não se classifica como produtor rural. O Recorrente é comerciante e, além disso, a atividade de comercialização é efetuada pela Viveiros Beto LTDA e pela firma individual, havendo confusão de despesas e receitas entre tais pessoas.

No que concerne ao crédito tributário decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, o Recorrente em sua Impugnação (fls. 768) limitou-se a requerer o seu parcelamento, tendo sido a cobrança dessa parte do crédito tributário transferido para o processo nº. 11020-725.152/2011-68 (fls. 874).

No tocante à desqualificação como produtor rural, o Recorrente defende na Impugnação que se trata de produtor rural, pois cria mudas, enquanto que a sociedades Viveiros Beto Ltda. e a firma individual atuam na atividade de comercialização das mudas. Alega ainda que o motivo pela fiscalização tê-lo desqualificado de produtor rural não procede, pois esse possui registro junto ao órgão de agricultura do Rio Grande do Sul e justifica ser difícil entender de atividade rural pessoas que não estejam cotidianamente nesse ambiente.

Ressalte-se que não houve crédito tributário constituído com base na tributação da atividade rural. Pelo contrário, a fiscalização ao entender que o Recorrente não se enquadra como produtor rural deduziu do valor autuado aquele imposto que o Recorrente havia pago a título de atividade rural. Isso porque entende a fiscalização que como o Recorrente não conseguiu correlacionar os talonários da atividade rural com a renda auferida com base nessa atividade, desqualificar-se-ia o rendimento como oriundo da atividade rural e essa renda seria tributada com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o Recorrente informa que parte dos depósitos são referentes à receita da atividade rural e junta aos autos 95 notas fiscais, bem como declara que parte dos depósitos é referente a cheques que foram depositados na sua conta por terceiros e sacados por esses.

Assim, conforme trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal, abaixo transcrito, a autoridade lançadora autuou o Recorrente por omissão de rendimentos em relação aos depósitos que não conseguiu comprovar, especialmente os relacionados às notas fiscais da atividade rural, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu correlacionar as notas fiscais aos depósitos efetuados.

Diante desse quadro, todos os depósitos bancários, com as ressalvas da ocorrências enquadráveis nos parágrafos do art. 849 do RIR/99, foram consideradas receitas omitidas, não tendo suporte nas notas fiscais de produtor rural apresentadas.

Com base na argumentação acima, a fiscalização não considerou quando da constituição do crédito tributário os valores que foram depositados por terceiros e sacados pelos mesmos. Isso porque tal hipótese encontra-se como exceção do parágrafo do artigo 849 do RIR/99, pelo qual *quando restar provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

Em sede de Impugnação, o Recorrente contestou a omissão de rendimentos lavrada no auto de infração de (fls.741) alegando em suma que:

- as omissões de receitas apuradas pela fiscalização foram devidamente esclarecidas mediante a informação da origem dos depósitos, visto que foram entregues a fiscalização 95 talonários que comprovam a venda de mudas, fato que justifica a entrada de receita. Todavia, o Recorrente informa que não tem um controle de recebimento, pois exerce a atividade de venda de mudas de porta em porta por todo o Brasil e os recebimentos são parcelados por mais de um ano.
- a conta pessoal do Recorrente foi utilizada por terceira pessoa, comerciante, ao qual emprestou sua conta para que esta pudesse receber cheques pré-datados, conforme pode ser provado por diversos documentos acostados aos autos.

Na Impugnação o Recorrente ainda alega ter havido cerceamento de defesa, pois as informações da pessoa jurídica e a firma individual que atuam na comercialização de mudas e são de sua propriedade também deveriam ter sido objeto de fiscalização com vistas a melhor explicar a situação do Recorrente.

Por fim, a Impugnação também combate a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (correspondência ao art. 849 do RIR/99), entendendo que a presunção legal deve ser afastada, pois fere os princípios da segurança jurídica,

legalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o efetivo aumento patrimonial do contribuinte deve ser provado pela autoridade fiscal e não presumido.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA julgou a Impugnação improcedente, uma vez que o Recorrente não desconstituiu a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 ao não relacionar a origem/natureza jurídica dos depósitos efetuados em suas contas pessoais aos talonários e notas fiscais apresentadas.

Ainda, aduz a DRJ/POA que a alegação do Recorrente de que sua conta pessoal foi utilizada por terceiros para justificar alguns depósitos nas referidas contas é simplista para justificar a movimentação bancária sem a devida comprovação da origem.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 888), no qual buscou rebater pontualmente a decisão proferida pela DRJ. O Recorrente argumenta que relacionou sim os depósitos efetuados em suas contas pessoais com as vendas realizadas nos talonários de produtor rural apresentados, através das notas fiscais colacionadas aos autos.

Neste contexto, haveria nos autos provas (notas fiscais) suficientes para justificar os depósitos/créditos bancários efetuados em suas contas oriundos da atividade rural, mantendo a argumentação de que não seria possível, no mundo real, correlacionar os referidos depósitos as respectivas notas fiscais, nem mesmo no livro diário através do método das partidas dobradas sob os seguintes fundamentos, os quais transcreve-se:

“concordo: crédito sim, cheque a ser compensado em data posterior, talvez. Num mundo ideal, o parágrafo acima é verdade, no mundo real, infelizmente não. Tenho clientes que compram mais de uma vez e o acerto é feito após o fim da safra. Portanto, no momento da emissão da nota fiscal, temos apenas um crédito, muitas vezes sem nenhum documento, apenas a nota fiscal. Eu sei que é difícil entender o que representa este momento (Safra) para pessoas que não lidam com agricultura. Nossa preocupação é vender. Acertar, cobrar, receber, cabe num segundo momento. Além disso, mudas não são “commodities”, clientes pedem desconto, prazo, morreu muda etc. Trata-se de vida real.”

O Recorrente argumenta ainda que embora simplista, como argumentado pela DRJ, é verdade que sua conta foi utilizada por terceiros para receber cheques pré-datados. O contribuinte reconhece a confusão entre as diferentes atividades exercidas por ele como pessoa física produtor rural e a firma individual e sócio de pessoa jurídica que comercializam produtos rurais.

Nestes termos, o Recorrente pede reforma da decisão da DRJ/POA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/11/20

13 por NATHALIA MESQUITA CEIA

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A análise principal cinge-se à questão da omissão de rendimentos com base nos depósitos ocorridos na conta bancária do Recorrente. A fiscalização pondera que as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente não justificam os depósitos e não guardam correlação entre si. E, por outro lado, o Recorrente que alega que os talonários apresentados comprovam a natureza jurídica/origem dos respectivos rendimentos, complementando que a correlação não precisa ser perfeita, tendo em vista que isso é impossível no mundo real, tendo em vista que vende mudas de porta em porta em todo o Brasil e recebe cheques para recebimento em mais de um ano.

Diante da confusão das diversas atividades desenvolvidas pelo Recorrente na qualidade de pessoa física, firma individual e sócio da sociedade familiar não há como se imputar as notas fiscais colacionadas à atividade rural da pessoa física, sem a correlação destas com os respectivos depósitos, conforme pleiteado pelo Recorrente com base no Acórdão nº. 104-19.984, da Sessão de 13 de maio de 2004, do Primeiro Conselho de Contribuintes, segunda câmara, extraído do Processo nº. 19515.004084/2003-30, de 16 de dezembro de 2008:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.”

Ademais, o referido julgado não afasta a comprovação da origem dos depósitos pela simples existência da nota fiscal. Na leitura integral do acórdão, nota-se que foi decidido que não caracteriza receita omitida o pagamento parcelado através de cheques de datas futuras à escrituração da nota fiscal que reconhece o crédito:

Do Mérito

Apuração Incorreta do Resultado da Atividade Rural — Anos 1995 A 1998

Omissão De Receitas Da Atividade Rural — Anos 1995 A 1998

Não procede, que os depósitos efetivados pela Sra. Marilene Borges de Souza tenham sido considerados como receitas omitidas advindas de vendas de gado de sua propriedade para terceiros. Justifica, tal afirmativa, que todas as vendas por ela efetuadas são lançadas no livro caixa, que tais depósitos não coincidem em datas e valores com as receitas escrituradas pelo fato de que as vendas teriam sido feitas a prazo e a escrituração pelo valor da nota fiscal, que os cheques depositados contém essas diferenças. Assim, o Auto de Infração estaria tributando em duplicidade o mesmo fato gerador.

Além disso, a alegação de que a autoridade fiscal deve comprovar o aumento patrimonial e não presumi-lo não encontra amparo na legislação tributária vigente. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 representa uma inversão clara do ônus da prova, pela qual cabe ao contribuinte comprovar a origem/natureza jurídica dos depósitos bancários em suas contas correntes, sob pena da autoridade fiscal considerá-los como rendimentos.

Assim, a par de qualquer alegação do Recorrente no sentido de ser um controle difícil, burocrático, não encontrar respaldo no mundo real, tais fatos não afastam a observância da norma. Logo, em casos de depósitos bancários, em não sendo o contribuinte capaz de correlacionar os depósitos às suas origens, considera-se

o valor integral como omissão de rendimentos. Aqui, cabe pontuar que não há a possibilidade na Lei de prova por amostragem como sugere o Recorrente.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pela autoridade fiscal em nome do interessado deverão ser presumidos na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/97 e a Súmula CARF nº 26 como rendimentos auferidos pelo autuado nos anos-calendários em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Nathália Mesquita Ceia – Relatora.